



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

Origem: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsável: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (ex-Gestor - *in memoriam*)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Inspeção decorrente do exame da prestação de 2012. Processo instaurado para avaliar despesa. Falta de elementos em 2014 para imputação de débito, no momento da apreciação da prestação de contas. Ausência de encarte de novos documentos ou achados de auditoria. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00005/24

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de inspeção especial de contas, para aprofundar a análise de pagamentos de despesas referentes a bens e serviços, em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2012, sob a gestão do Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR (*in memoriam*), determinada através do item IX do Acórdão APL - TC 00618/14.

A referida decisão decorreu da apreciação e julgamento da prestação de contas de 2012 do mencionado ex-Prefeito (fls. 3/30).

A Auditoria, em manifestação de fls. 35/59, pugnou “*pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos*”.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, concordou com a Auditoria, assim opinando (fls. 42/45):

“*Desta feita, este Órgão Ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição, com o conseguinte **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos da Resolução Normativa TC Nº 02/2023.*”

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de análise de inspeção especial de contas, para aprofundar a análise de pagamentos de despesas referentes a bens e serviços, em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2012, sob a gestão do Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR (*in memoriam*), determinada através do item IX do Acórdão APL - TC 00618/14.

A referida decisão decorreu da apreciação e julgamento da prestação de contas de 2012 do mencionado ex-Prefeito (fls. 3/22), assim resumida em seu dispositivo:

PROCESSO TC Nº 05526/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cruz do Espírito Santo

Exercício: 2012

Responsáveis: Rafael Fernandes de Carvalho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **IRREGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (então Prefeito), relativas ao exercício de 2.012. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal. Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum. Desentranhamento de peças para formalização de processos específico.**

ACÓRDÃO APL – TC 00618/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. em:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**;
- III. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor total de **R\$ 284.366,19(duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos)**, em razão de pagamentos de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva, sendo:
 - a) R\$ 130.172,30 - despesas extra-orçamentária;
 - b) R\$ 11.706,53 - registros no Ativo;
 - c) R\$ 37.788,86 - doação de material esportivo;
 - d) R\$ 12.754,46 - ressarcimento a servidores;
 - e) R\$ 70.046,34 - telefonia móvel; e
 - f) R\$ 21.897,70 - fornecimento de refeições
- IV. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, no valor de **R\$ 3.941,08** (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- V. **RECOMENDAR**, ao atual Representante Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS e realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência.
- VI. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

- VII. **REMETER Cópia desta decisão ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior;
- VIII. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cruz do Espírito Santo**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- IX. **DETERMINAR** o desentranhamento das peças concernentes ao pagamento de despesa referente a bens e serviços, em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, da ordem de R\$ 391.208,40, visando uma apuração mais acurada em processo apartado.

Em seguida, ao julgar Recurso de Reconsideração, o Tribunal Pleno decidiu reduzir parte do débito imputado e afastar a multa aplicada, neste último caso em decorrência do falecimento do ex-Prefeito (fls. 23/26):

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012. Conhecimento. Preenchimento dos pressupostos recurssais. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC- 00814/2016

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 5526/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, , dar-lhe provimento provimento parcial, apenas para reduzir a quantia da imputação de débito, relativa a gastos com telefonia móvel e com ressarcimento de servidores, de R\$ 82.800,80 para R\$ 5.373,19, bem como excluir a aplicação da multa, em decorrência do falecimento do gestor responsável, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00173/14 e no Acórdão APL- TC- 00618/14.

O pronunciamento da Auditoria, se deu no sentido do reconhecimento da prescrição.

Vejamos (fls. 35/39):

Processo nº	06185/17
Subcategoria	Inspeção Especial de Contas
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Interessado	Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (ex-Gestor)
Assunto	Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2012 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Em cumprimento ao item IX do Acórdão APL-TC-00618/14..
Exercício	2012
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes

COTA

Este Tribunal editou a Resolução Normativa TC nº 02/2023, publicada no DOE de 12/04/2023, e regulamentada pela Portaria TC nº 231/2023, publicada no DOE de 12/09/2023, dispondo acerca da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito dessa Resolução, apresenta-se, no quadro abaixo, a(s) ocorrência(s) capaz(es) de interromper(em) a prescrição, bem como aquela(s) que evidencia(m) a sua ocorrência, em caráter intercorrente e/ou quinquenal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

Item	Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
01	07/04/2017	Formalização de processo	Vigente	07/04/2020	07/04/2022

Tem-se, nos termos do art. 2º.que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º da RN TC nº 02/2023, além disso, o art. 8º da citada Resolução também prevê que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)”.

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 07/04/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas em 07/04/2020, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

[...]

Desta forma, em sede de preliminar opina esta Auditoria que esta Corte de Contas se debruce novamente sobre as questões que ainda levantam entendimentos diferenciados, seja da parte dos Relatores, seja da parte dos integrantes do MPC, pois no âmbito da instrução técnica a matéria já foi pacificada, aplicando-se integralmente a RESOLUÇÃO NORMATIVA - TC Nº 02/2023, a qual já foi amplamente discutida e aprovada pelo Conselho deste Sinédrio de Contas.

Com todas as vênias possíveis alertamos para o fato de que as previsões contidas em um Normativo desta Corte de Contas não podem proporcionar entendimentos ou interpretações diferenciadas, pois tal prática termina por tratar de forma não isonômica aqueles que se submetem ao crivo do Controle Externo constitucionalmente assegurado a este Tribunal de Contas.

Todavia, vencida a preliminar, opina esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria. Eis o parecer (fls. 42/45):

Versam os presentes autos acerca da Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2012 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, em cumprimento ao item IX do Acórdão APL-TC-00618/14.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

Síntese do Relatório:

Formalização do Processo: 07/04/2017

Despacho do Relator: 19/04/2017

Cota da Auditoria Reconhecendo a Prescrição: 20/12/2023

Observa-se que, após a formalização do processo, os autos ficaram sem movimentação processual por mais de 05 (cinco) anos, conforme demonstrado a seguir:

TCE-PB Tramita 24.1.1			
Administrativo Ato Processual Procuradoria Consultas Relatórios			
Registro de Processo (06185/17)			
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos			
#	Data	Descrição	
			Tipo: Todos
10	21/12/2023	Despacho	
9	20/12/2023	Cota	
8	19/04/2017	Despacho	
7	07/04/2017	Despacho	
6	07/04/2017	RECIBO PROTOCOLO	
5	07/04/2017	Despacho	
	07/04/2017	PCA - Prestação de Contas Anuais - Proc. 05526/13 - 3 arquivos	
1	07/04/2017	Solicitação de formalização de processo	

Verifica-se o significativo lapso temporal sem a ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas entre a formalização dos presentes autos **(07/04/2017)** e a primeira manifestação da Auditoria **(20/12/2023)**, situação que caracteriza a **prescrição quinquenal**, nos termos dos arts. 2º e 4º, IV, Resolução Normativa TC Nº 02/2023:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

[...]

Desta feita, este Órgão Ministerial pugna pelo reconhecimento da prescrição, com o conseguinte ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos da Resolução Normativa TC Nº 02/2023.

A rigor, passou despercebido um fato integrado à decisão que motivou a presente inspeção especial de contas. Lá no julgamento originário, ocorrido em 16 de dezembro de 2014, deixou-se de imputar o débito de R\$391.208,40, pois, na visão do então Relator, acolhida à unanimidade pelo Tribunal Pleno, *“o excesso apurado equivale a 49.380 KM pagos além do contratado, que a defesa alega ser proveniente do aumento substancial da quilometragem em decorrência do rigoroso regime de chuvas que ocasionou a destruição e interdição de pontes e ainda, de viagens para diversas atividades extra classe. Todavia, não trouxe aos autos qualquer comprovação dessas viagens, mediante identificação precisa, tais como data, destino, pessoas transportadas e objetivo, além do veículo utilizado”*. E diante da fragilidade da prova para se concluir por uma imputação tão severa, a indicação foi determinar uma melhor apuração em processo específico. Vide o trecho do voto às fls. 16/17:

8) pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, da ordem de R\$ 391.208,40 – o excesso apurado equivale a 49.380 KM pagos além do contratado, que a defesa alega ser proveniente do aumento substancial da quilometragem em decorrência do rigoroso regime de chuvas que ocasionou a destruição e interdição de pontes e ainda, de viagens para diversas atividades extra classe. Todavia, não trouxe aos autos qualquer comprovação dessas viagens, mediante identificação precisa, tais como data, destino, pessoas transportadas e objetivo, além do veículo utilizado.
No tocante a essa irregularidade, entendo merecer ser melhor apurada em processo específico.

Como se observa, o caso não é de prescrição, mas sim de absoluta falta de substância para imputar aquele débito, quer em 2014 quando do julgamento primitivo quer agora em 2024 por continuar sem haver prova robusta para tanto.

Ante o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06185/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06185/17**, referentes à análise de inspeção especial de contas, para aprofundar a análise de pagamentos de despesas referentes a bens e serviços, em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2012, sob a gestão do Prefeito, Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR (*in memoriam*), determinada através do item IX do Acórdão APL - TC 00618/14, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de janeiro de 2024.

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO